

## A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

Carla Franciele de Moraes Peixoto<sup>1</sup>

Denise Schmitt Siqueira Garcia<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como tema principal o instituto da coisa julgada material e a possibilidade de sua relativização no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo principal consiste em demonstrar ao leitor os pontos positivos e negativos, a viabilidade e a inviabilidade, da ocorrência da mitigação deste instituto, tão disseminada entre os doutrinadores. Nesse contexto, tem como enfoque teórico uma abordagem introdutória acerca do instituto da coisa julgada, analisando conceito e fundamento, passando-se a uma análise doutrinária do tema. Utiliza-se o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas.

**Palavras-chave:** Coisa julgada. Relativização. Segurança Jurídica.

### ABSTRACT

This article have as main subject the institute of issue preclusion and the possibility of its relativization on Brazilian law. The main purpose is to demonstrate to the reader the positive and negative, the feasibility and infeasibility, on the occurrence of the mitigation of this institute, so widespread among doctrinators. In this context, the theoretical focus is to introduce the institute of issue preclusion, analyzing concept and embasement, also analyzing the doctrine about the subject. It uses the inductive method, operated by the bibliographical research, book review, the referent and basic categories.

**Key-words:** Issue Preclusion. Relativization. Legal Certainty.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como tema principal a relativização da coisa julgada material no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo geral consiste em analisar o conflito entre a segurança jurídica que persegue o instituto e a justiça do caso concreto, que coaduna à tese da relativização da coisa julgada.

<sup>1</sup>Bacharela em direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. carlafrancielle@gmail.com

<sup>2</sup>Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Membro do grupo de pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade”. Pesquisadora do projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Possibilidades e limites da avaliação ambiental estratégica no Brasil e impacto na gestão ambiental portuária”. Advogada. denisegarcia@univali.br

Deste modo, iniciando-se o estudo deste artigo procurar-se-á trazer alguns conceitos e explicações importantes ao entendimento do tema, como o conceito da coisa julgada formal e material, sua colocação no ordenamento jurídico brasileiro, e seu fundamento, tanto processual, quanto constitucional.

Em um segundo momento, passará à tese da relativização da coisa julgada, oportunidade em que serão apresentados os aspectos gerais, e o desembocar desta nova onda doutrinária.

Por fim, apresentar-se-á as teses favoráveis à relativização do instituto, a partir da necessidade de “sentenças justas” e supremacia da Constituição Federal, seguindo-se com teses contrárias à instituição da relativização no ordenamento jurídico brasileiro, ante a imperatividade de resguarda a segurança jurídica das relações sociais, e o próprio Estado Democrático de Direito.

Para elaboração do artigo foi utilizado método indutivo, com as técnicas do referente, das categorias, do fichamento e da revisão bibliográfica.

## **2 COISA JULGADA: CONCEITO E FUNDAMENTO**

De início, necessária uma análise etimológica da expressão coisa julgada, que provém do termo latino *res iudicata*, significando bem julgado.

Genericamente, conceitua-se coisa julgada como o instituto ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que restou decidido (WAMBIER; TALAMINI, 2012. p. 625).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, §3º, conceituou coisa julgada nos seguintes termos:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...)  
§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Tal definição, apesar de simplificada, transmite a principal ideia do instituto, qual seja a impossibilidade de rediscussão da decisão proferida no processo, por não caber mais recurso, seja por estarem esgotadas as instâncias recursais, ou pela inércia da parte sucumbente, em apresentar irresignação no prazo legal.

Para Ernane Fidélis dos Santos, “(...) a coisa julgada não é nenhum efeito da sentença, já que desta ela não decorre. Nem ficção de verdade, nem fonte de direito material para o caso concreto. É, simplesmente, uma qualidade que, por questão de ordem pública, a sentença adquire: a imutabilidade e a indiscutibilidade”(SANTOS, 2011. p. 724).

José Frederico Marques, seguindo o mesmo raciocínio, leciona que “(...) a coisa julgada é a qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio; isto é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente”(MARQUES, 2003. p. 517).

Assim, tem-se que a coisa julgada não se trata de um efeito da sentença, como vulgarmente se discorre, e sim uma qualidade de indiscutibilidade e imutabilidade que esta adquire, após o trânsito em julgado, capaz de estender ou projetar os efeitos da decisão para o futuro (WAMBIER; MEDINA, 2006, p. 534).

Na esfera constitucional, a coisa julgada é uma garantia fundamental, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88, que estabelece:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por conseguinte, a qualidade de imutabilidade da decisão passada em julgado não é alcançável sequer pelas modificações advindas na legislação, o que quer dizer que à lei não retroagirá para atingi-la.

Acerca do fundamento da coisa julgada, Humberto Theodoro Júnior ensina que:

(...) ao instituir a coisa julgada, o legislador não tem nenhuma preocupação de valorar a sentença diante dos fatos (verdade) ou dos direitos (justiça). Impele-o tão somente uma exigência de ordem prática, quase banal, mas imperiosa, de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário. Apenas a preocupação de segurança nas relações jurídicas e de paz na convivência social é que explicam a *res iudicata*(THEODORO JÚNIOR, 2012. p. 561).

Nesse sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves aduz que “A razão jurídica da coisa julgada é a segurança das decisões, que ficaria seriamente comprometida se houvesse a possibilidade de rediscutir questões julgadas em caráter definitivo” (GONÇALVES, 2010. p. 21).

Portanto, nota-se que o instituto da coisa julgada, no ordenamento jurídico brasileiro, se justifica pela necessidade de um “ponto final” nas relações jurídicas, impedindo a perpetuação da demanda, das discussões em torno do mesmo litígio e visando alcançar a tão almejada segurança jurídica. Assim, busca-se suprir as

incertezas das relações sociais, através da definitividade da solução dos litígios e da impossibilidade de eternização dos conflitos.

Tamanha a relevância deste instituto nas relações sociais, que Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart o equiparam à lei, denominando-o como a “lei do caso concreto”:

(...) a coisa julgada nada mais é do que o reflexo da ordem jurídica abstrata no caso concreto; se a regra abstrata é (ao menos em princípio, e enquanto necessidade social estiver acorde com ela) imutável, também a regra concreta assim deve ser. E, considerando que na sentença o juiz “concretiza” a norma abstrata, fazendo a lei do caso concreto, nada mais normal que essa lei também se mostra imutável (MARINONI; ARENHART, 2010. p. 647/648).

Em arremate, o instituto da coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade por razões e conveniências político-sociais, que se prendem à necessidade de segurança jurídica nas relações e definitividade dos conflitos decididos judicialmente, impedindo a eternização da lide.

### **3 COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL**

A coisa julgada se subdivide em formal e material. Não há propriamente duas espécies deste instituto, mas sim um fenômeno único ao qual correspondem dois aspectos, um de cunho puramente processual, que se opera no mesmo processo em que a decisão é proferida, denominado coisa julgada formal, e outro que se estende para fora, tornando definitivos os efeitos da decisão, ao qual dá-se o nome de coisa julgada material (GONÇALVES, 2010. p. 21).

A coisa julgada formal apresenta ligação direta com a definição contida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que decorre, simplesmente, da impossibilidade de interposição de recurso contra a sentença ou acórdão, independente do julgamento, ou não, do mérito, da lide.

Diz-se que a coisa julgada formal se trata de um fenômeno intraprocessual ou endoprocessual, tendo em vista que se limita ao processo em que foi proferida, ou seja, impossibilita a rediscussão da matéria dentro da mesma relação processual, não estendendo tal característica às relações futuras.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart lecionam que “A coisa julgada formal opera-se em relação a qualquer sentença, a partir do momento em que

precluir o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual” (MARINONI; ARENHART, 2010. p. 646).

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, “Toda sentença é apta a fazer coisa julgada formal. Então, faz coisa julgada formal tanto a sentença que deixa de julgar o mérito por carência de ação ou por faltar qualquer dos pressupostos processuais, quanto a sentença de mérito, que homologa transação ou que acolhe ou rejeita o pedido do autor, por exemplo”(WAMBIER; TALAMINI, 2012. p. 626).

Assim, a coisa julgada formal nem sempre estará acompanhada pela coisa julgada material, o que não se visualiza na situação inversa, haja vista que toda sentença para transitar materialmente, deve, também, passar em julgado formalmente (THEODORO JÚNIOR, 2012. p. 558).

O Código de Processo Civil ao tratar da coisa julgada material, limitou-se em denominá-la nos seguintes termos:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Contudo, tal denominação não se mostra satisfatória, por não trazer especialidades deste instituto, e por se aplicar tanto à coisa julgada formal, quanto à coisa julgada material, uma vez que ambas tornam imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita irrevogação, divergindo apenas no alcance desta imutabilidade.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, ao tratar da coisa julgada, estabeleceu que “É própria dos julgamentos de mérito, e consiste na imutabilidade não mais da sentença, mas de seus efeitos. Projeta-se para fora do processo em que ela foi proferida, impedindo que a pretensão seja novamente posta em juízo, com os mesmos fundamentos” (GONÇALVES, 2010. p. 22).

Observa-se que a coisa julgada material é um fenômeno típico das decisões em que há o efetivo julgamento do mérito, isso porque:

(...) a coisa julgada material corresponde à imutabilidade da declaração judicial sobre o direito da parte que requer alguma prestação jurisdicional. Portanto, para que se possa ocorrer a coisa julgada material, é necessário

que a sentença seja capaz de declarar a existência ou não de um direito. Se o juiz não tem condições de declarar a existência ou não de um direito não terá força suficiente para gerar a imutabilidade típica da coisa julgada. Se o juiz não tem condições de conhecer os fatos adequadamente para fazer incidir sobre estes uma norma jurídica não é possível a imunização da decisão judicial, derivada da coisa julgada material (MARINONI; ARENHART, 2010. p. 648)

Em síntese, a coisa julgada material é a qualidade de imutabilidade que reveste os efeitos da decisão, enquanto a coisa julgada formal é a imutabilidade da própria sentença, como ato processual.

Diante do caráter de imutabilidade extraprocessual, diz-se que coisa julgada material é a *coisa julgada por excelência*.

No âmbito processual, ou melhor, na prática, verifica-se a coisa julgada material quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, §1º, CPC), ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §2º, CPC), de uma ação que já foi decidida por sentença, transitada em julgado (art. 301, §3º, CPC).

Trata-se de um instituto processual de ordem pública, cumprindo ao réu alegá-la nas preliminares de sua defesa (art. 301, IV, CPC), ou diante da inércia do réu, cabe ao juiz conhecê-la de ofício (art. 301, §4º, CPC), a qualquer tempo.

Por tais peculiaridades, adiante há de limitar-se ao tratamento da coisa julgada material, escanteando a coisa julgada formal, uma vez que a imutabilidade relevante, de ordem pública, e protegida constitucionalmente, é aquela externa ao processo, advinda das decisões transitadas materialmente, que adquirem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas (art. 468. CPC).

#### **4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: ASPECTOS GERAIS**

Inicialmente, cumpre destacar o equívoco na expressão “relativização”, tendo em vista que somente se relativiza aquilo que é absoluto, característica alheia à coisa julgada, uma vez que a própria legislação prevê casos específicos de desconstituição da decisão acobertada por este instituto, mostrando-se mais adequado o termo “revisão atípica”, mas, contudo, por caráter didático, e por ser o termo adotado pela maioria dos doutrinadores, conservar-se-á sua utilização.

Destaca-se, ainda, que a relativização da coisa julgada não possui qualquer ligação com a possibilidade da desconstituição do julgado através dos meios típicos – expressamente previstos na legislação, quais são: ação rescisória (art. 485, CPC); embargos à execução (art. 741, CPC); e impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, CPC).

A ação rescisória é uma ação autônoma que busca desconstituir a sentença já transitada em julgado materialmente, em hipóteses excepcionalíssimas, elencadas, taxativamente, no artigo 485 do Código de Processo Civil, devendo ser interposta no prazo de dois anos. Já a impugnação e os embargos, são meios de defesa do devedor nas ações de execução de título judicial ou extrajudicial, respectivamente.

O instituto da coisa julgada, durante muito tempo, esteve associado ao fenômeno da descoberta da verdade, capaz de transformar o preto no branco, dotado de caráter absoluto (MARINONI; ARENHART, 2010. p. 648).

Contudo, com o aprimoramento da conceituação deste instituto, e valorização de outros princípios constitucionais, passou-se a defender a possibilidade de relativização da coisa julgada.

Segundo Theotônio Negrão, José Roberto Gouvêa e Luis Bondioli:

A ideia de relativização da coisa julgada consiste no excepcional afastamento da sua eficácia, a fim de que outro valor igualmente caro ao ordenamento jurídico prevaleça, por falar mais alto do que a imutabilidade e a indiscutibilidade do julgado no específico caso concreto (NEGRÃO; GOUVÊA; BONDIOLI, 2011. p. 640).

Foi vislumbrando pontuais, mas gravíssimos, equívocos na aplicação do direito, capaz de ferir garantias fundamentais, que a doutrina passou a arquitetar a teoria da relativização, cujo cerne consiste na constatação de que não existe garantia constitucional absoluta, e que a coisa julgada, assim como as demais garantias, precisaria ser relativizada, para que outros princípios pudessem ser valorados (PORTO; USTÁRROZ, 2008. p. 36).

Exemplos clássicos apresentados pela doutrina, e que aqui não serão descartados, para melhor compreensão do tema, é o da ação de investigação de paternidade, cuja sentença transitada em julgado, declarou a inexistência (ou existência) de vínculo de paternidade, o que, mais tarde, com o surgimento do exame de DNA, demonstrou-se o contrário, e as sentenças proferidas em ações de

desapropriação, que fixaram indenização elevada, porque fundadas em laudo pericial fraudulento.

Nesse contexto, merece destaque o entendimento e os ponderantes questionamentos de Renato Montans Sá, proferidos em seu artigo “Coisa julgada – Inexigibilidade do título em face de declaração superveniente”:

A onda da ‘relativização’ colocou o sistema a pensar. Pensar que a imutabilidade estaria sendo mais importante do que aquilo que ela reveste. Assim a decisão inadequada passaria a ser adequada com a coisa julgada? Logo uma inconstitucionalidade passa a ser constitucional com o trânsito? Não se estaria conferido ao Poder Judiciário poderes superiores que o do Constituinte Originário? (SÁ, 2013. p. 669)

Assim, diante da possibilidade de eternizações de sentenças inadequadas, ou de decisões que contraponham à Constituição Federal, foi que surgiu a ideia de mitigação de coisa julgada além das hipóteses nominadas.

Entretanto, não há um consenso entre os doutrinadores, muito pelo contrário, a possibilidade de relativização da coisa julgada vem dividindo opiniões, de um lado os que defendem tal possibilidade, ante a harmonização da segurança jurídica com outros princípios de igual ou maior relevância, e do outro àqueles que defendem a prevalência da segurança jurídica, atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito.

#### **4.1 TESES E FUNDAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

A discussão acerca da relativização da coisa julgada veio à tona através do voto proferido pelo Ministro José Augusto Delgado, como relator na Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 240. 712<sup>3</sup>, ao revelar “sua posição doutrinária no sentido de não conhecer o caráter absoluto à coisa julgada material”, e filiar-se “a determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade (...)”.

José Augusto Delgado defende ainda, de uma forma mais drástica, que:

<sup>3</sup>STF

[http://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199901097320&dt\\_publicacao=24-04-2000&cod\\_tipo\\_documento=>](http://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199901097320&dt_publicacao=24-04-2000&cod_tipo_documento=>) acesso em 01/06/2013.

Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor da segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual (DELGADO, acesso 05/06/2013).

Em contrapartida, Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria, não sustentam a hierarquia entre princípios, mas a necessidade de harmonizá-los, eis que “(...) nenhum princípio no campo do direito, nem mesmo nos domínios constitucionais, é absoluto, inclusive a segurança jurídica que, enquanto princípio, é dotada de elasticidade”, e continuam “O que o intérprete deve procurar é o equilíbrio entre eles, demarcando, diante das circunstâncias do caso, até que ponto deve ir a força de cada um dos princípios cotejados”.

Como bem ponderou Cândido Rangel Dinamarco, atacando a ideia de supremacia do princípio da segurança jurídica, “Nenhum princípio constitui um objetivo em si mesmo e todos eles, em seu conjunto, devem valer como meios de melhor proporcionar um sistema processual justo, capaz de efetivar a promessa constitucional de acesso à justiça”, e mais, “(...) os princípios existem para servir à justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiches da ordem processual” (DINAMARCO, acesso 05/06/2013).

Nesse sentido, destaca-se:

A necessidade de estabelecer uma convivência equilibrada entre os princípios e garantias constitucionais, a partir da ideia de que todos eles existem para servir o homem e oferecer-lhe felicidade, sem que nenhum seja absoluto ou constitua um valor em si mesmo. Não há uma garantia sequer, nem mesmo a da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam (...). É imperioso equilibrar com harmonia duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insacrificável (DINAMARCO, acesso 05/06/2013).

Assim, o que buscam tais doutrinadores é o equilíbrio, no caso concreto, dos princípios norteadores, de forma que não pode haver a supremacia da coisa julgada, em detrimento de outros princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, sob o único fundamento de segurança jurídica. Oportunidade em que deve haver um juízo de valores, impedindo a eternização de “injustiças” ou “inconstitucionalidades” advindas de decisões transitadas em julgado.

Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria, em resposta àqueles que inadmitem a possibilidade de relativização, argumentam que “Negar simplesmente a relativização da intangibilidade da coisa julgada inconstitucional seria negar a própria Superioridade da Constituição e admitir a existência de um poder sem limitação”(THEODORO JUNIOR; FARIA, acesso 04/06/13).

E continuam, “Admitir-se, destarte, que a coisa julgada seja rompida – relativizar a sua intangibilidade – nada tem de absurdo, mas ao contrário é medida excepcional que se justifica quando presente sério vício capaz de ameaçar a sua própria razão de ser”(THEODORO JUNIOR; FARIA, acesso 04/06/13).

Nessa mesma linha, Cândido Rangel Dinamarco defende a necessidade de correr os riscos advindos da flexibilização da coisa julgada, e contesta que:

Não me impressiona o argumento de que, sem a rigorosa estabilidade da coisa julgada, a vida dos direitos seria incerta e insegura, a dano da tranqüilidade social. Toda flexibilização de regras jurídico-positivas traz consigo esse risco, como já venho reconhecendo há mais de uma década; mas a ordem processual dispõe de meios para a correção de eventuais desvios ou exageros, inclusive mediante a técnica dos recursos, da ação rescisória, da reclamação aos tribunais superiores etc. Além disso, não estou a postular a sistemática desvalorização da auctoritas rei judicatae mas apenas o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários (DINAMARCO, acesso 05/06/2013).

Destarte, o que se busca com a flexibilização da coisa julgada não é abolido ordenamento jurídico brasileiro, ou desvalorizá-la ao ponto de perder seu sentido, mas sim a sua relativização em situações extraordinárias, impedindo a eternização de sentenças absurdas ou injustas, e mais do que isso, contrárias a algum preceito constitucional.

A insustentabilidade da coisa julgada não seria consequência apenas da injustiça das sentenças, mas sempre e necessariamente de sua incompatibilidade com a Constituição Federal, levando-se em conta o justo como sendo aquele decorrente das normas, garantias e princípios constantes na Constituição Federal.

Merece destaque as conclusões alcançadas por Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria, em síntese à ideia e os argumentos principais, oriundos das reflexões e amadurecimento da tese de relativização, promovida pelos debates entre todos os doutrinadores que a defendem:

- A) O princípio da intangibilidade da coisa julgada não é absoluto, cedendo diante de outros igualmente consagrados como o da Supremacia da Constituição;
- B) A coisa julgada não pode servir de empecilho ao reconhecimento do vício grave que contamina a sentença proferida em contrariedade à Constituição. Não há uma impermeabilidade absoluta das decisões emanadas do Poder Judiciário, mormente quando violarem preceitos constitucionais;
- C) Reconhecer-se que a intangibilidade da coisa julgada pode ser relativizada quando presente ofensa aos parâmetros da Constituição não é negar-lhe a essência, muito menos a importância do princípio da segurança jurídica;
- D) Pensar-se um sistema para o controle da coisa julgada inconstitucional é, ao contrário de negar, reforçar o princípio da segurança jurídica, visto não haver insegurança maior do que a instabilidade da ordem constitucional. E permitir-se a imunidade e a prevalência de um ato contrário aos preceitos da Constituição, é consagrar a sua instabilidade, provocando, isso sim, maior insegurança;
- E) Atos inconstitucionais são, por isso mesmo nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica (THEODORO JUNIOR; FARIA, acesso 04/06/13).

Assim, a defesa da relativização da coisa julgada constrói sua concepção na busca da justiça, sob o fundamento de que a segurança jurídica não deve sobrepor-se à justiça do caso concreto, eis que o processo busca solucionar litígios, devendo fazê-lo da forma mais justa, oportunidade em que, diante de uma situação excepcional de “grave injustiça”, é viável recorrer ao judiciário, independente da decisão estar imunizada pela coisa julgada material.

#### **4.2 TESES E FUNDAMENTOS DESFAVORÁVEIS A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

Há institutos no direito, seja de natureza material ou processual, que foram criados para propiciar segurança nas relações sociais e jurídicas, exemplo: a coisa julgada.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart lecionam que “A coisa julgada é um atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário”, e que “(...) de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver seu conflito solucionado definitivamente” (MARINONI; ARENHART, 2010. p. 684/685).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em uma visão radical, sustentam que: “Desconsiderar a coisa julgada é um eufemismo para esconder-se a

instalação da ditadura, de esquerda ou de direita, que faria desaparecer a democracia que deve ser respeitada, buscada e praticada pelo processo”, chegando a relacionar tal possibilidade à atitude nazista de Adolf Hitler, que deu poderes ao *parquet* para dizer se a sentença seria justa ou não, oportunizando, frente à injustiça da decisão, sua rescindibilidade(NERY JUNIOR; NERY, 2010. p. 717).

Nesse mesmo norte, Sérgio Gilberto Porto, em seu artigo “Cidadania processual e relativização da coisa julgada”, ao analisar as hipóteses de relativização da coisa julgada, defende que permitir a revisão atípica seria instaurar o verdadeiro caos na ordem jurídica, desestabilizando as relações sociais, e:

(...) a ordem social é o fim primeiro da ordem jurídica e garantia constitucional de hierarquia máxima e acima de qualquer outra regra, princípio ou garantia constitucional, haja vista que, *em ultima ratio*, representa a sobrevivência da sociedade juridicamente organizada, a qual somente poderá ser implementada também com a mais valia da cidadania processual, configurando-se esta pelo exercício pleno das garantias oferecidas pelo Estado ao cidadão envolvido em litígio judicial, respeitada, evidentemente, sua hierarquização na medida da proporcionalidade permitida (PORTO, acesso em 10/06/13).

Conforme demonstrados nos tópicos anteriores, os doutrinadores defendem a possibilidade da relativização em casos extraordinários/excepcionais, diante de situações preenchidas como “grave injustiça”, como por exemplo, as ações de investigação de paternidade e em ações de desapropriação.

Acerca da aplicação extraordinária, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, afirmam: “De nada adianta a doutrina que defende essa tese pregar que seria de aplicação excepcional, pois, uma vez aceita, a cultura jurídica brasileira vai, seguramente, alargar os seus espectros (...)”, comparando tal situação ao Mandado de Segurança - para dar efeito suspensivo ao recurso que a lei não assegurava - que, de medida excepcional, se tornou regra(NERY JUNIOR; NERY, 2010. p. 717).

Seguindo o mesmo raciocínio, Araken de Assis diz que:

Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, *a priori*, barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa

deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios (...) (ASSIS, acesso 14/06/2013).

Ademais, o caráter de “grave injustiça”, como requisito para relativização do instituto da coisa julgada, mostra-se superficial, e mortífero para embasar toda uma tese, como fazem os defensores da possibilidade de ocorrência de tal relativização.

Ovídio Baptista da Silva, ao se deparar com a expressão “grave injustiça”, questionou-se “Que parâmetro mediria a “injustiça” do grupo de sentenças destinado a perder a proteção da coisa julgada?”, e ponderou que se deve buscar a justiça formal, e não material, eis que o próprio instituto da coisa julgada é produtor de “injustiça”:

(...) a palavra justiça entra nessa proposição para significar aquela justiça formal inerente a todas as sentenças, não a expressão de uma justiça material, enquanto aspiração a ser buscada pelo julgador; mesmo porque, costuma-se dizer, a coisa julgada é uma instituição intrinsecamente produtora de injustiça, porquanto, impedindo que as discussões se eternizem, acaba, de alguma forma, se não frustrando a realização da justiça absoluta, criando para o sucumbente o gosto amargo de uma injustiça (SILVA, acesso 10.06.2013).

Seguindo o mesmo pensamento, a Juíza Federal Renata Alice Bernardo de Serafim de Oliveira, em seu artigo “A relativização da coisa julgada”, afirma que “Tem sido difícil distinguir o que é ou não considerado grave juridicamente. Trata-se de termo impregnado de alto grau de abstração, que ameaça condicionar a decisão do magistrado a um casuísmo elevado (...)” (OLIVEIRA, acesso 10/06/2013).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, acerca do tema, discorrem que:

A tese da “relativização” contrapõe ao valor de justiça, mas surpreendentemente não diz o que entende por “justiça” e não busca sequer amparo em uma das modernas contribuições da filosofia sobre o tema. Aparentemente, parte de uma noção de noção de justiça como senso comum, capaz de ser descoberto por qualquer cidadão médio, o que torna imprestável ao seu propósito, por sofrer de evidente inconsistência (...) (MARINONI; ARENHART, 2010. p. 702).

Quanto aos exemplos apresentados, não há rejeição da possibilidade de ocorrência, contudo, estes doutrinadores defendem que não são suficientes para embasar a possibilidade de relativização da coisa julgada, eis que plenamente solucionáveis através de interposição de ação rescisória, conforme se demonstrará a seguir.

No caso das ações de desapropriação, se o laudo tiver fundado em prova falsa, cabe interposição de ação rescisória, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, contudo, incabível por simples alegação de valor abusivo, como vem ocorrendo na prática, uma vez que “há nítida e gritante diferença entre perícia que se serviu de prova falsa e perícia que chegou a um resultado destoante daquele que se poderia chegar através de nova prova pericial” (MARINONI; ARENHART, 2010. p. 684/685).

Já nas ações de investigação de paternidade, e exames de DNA, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sustentam a desnecessidade de relativização atípica, eis que inteiramente cabível ação rescisória no caso concreto, devendo o prazo contar-se da data aproximada do surgimento do exame de DNA, e não do trânsito em julgado, motivo pelo qual sugerem a alteração do rol previsto no artigo 485 do Código de Processo Civil, “(...) para deixar clara a possibilidade do uso da ação rescisória com base em laudo de DNA, bem como o seu prazo” (MARINONI; ARENHART, 2010. p. 684/685).

Acerca dos riscos em se adotar à ideia de relativização, Araken de Assis insinua que “(...) mostra-se flagrante o risco de se perder qualquer noção de segurança e de hierarquia judiciária. Ademais, os litígios jamais acabarão, renovando-se, a todo instante, sob o pretexto de ofensa a este ou aquele princípio constitucional”(ASSIS, acesso 14/06/2013).

Atendendo a mesma opinião, a Juíza Renata Alice Bernardo de Serafim de Oliveira, afirma que “Na prática judiciária, sabe-se que poucas vezes a parte vencida se convence de que sua derrota foi justa. Assim, abrir espaço sempre para um novo julgamento da causa, com exclusivo fundamento de que o anterior foi injusto, mostra-se extremamente perigoso” (OLIVEIRA, acesso 10/06/2013).

Na visão de Ovídio Baptista da Silva:

A coisa julgada cederia à injustiça contida na primeira sentença, porém a segunda seria inatacável, pelos mesmos fundamentos. A injustiça destruiria a "primeira coisa julgada", mas a sentença que o reconhecesse seria, *ipso iure*, justa e não abusiva! Porém, qual haveria de ser o fundamento para a intangibilidade desta "segunda coisa julgada"? Em resumo: quem poderia

<sup>4</sup> Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória.

impedir que o sucumbente retornasse, no dia seguinte, com uma ação inversa, pretendendo demonstrar a injustiça da segunda sentença? Porventura, a coisa julgada? Esta forma de atacar a coisa julgada deve-se, muitas vezes, à prévia aversão de quem a impugna contra determinada sentença tida por ele, enquanto sucumbente na respectiva demanda, como "injusta" ou "ilegal" (SILVA, acesso 10.06.2013).

Ainda fazendo menção a Ovídio Baptista da Silva, este sustenta que “Exigir que a coisa julgada seja eficaz somente quando não se ‘confrontar’ com algum princípio constitucional, ou com princípios normativos de grau inferior - testando sua validade a partir de sua ‘legalidade’ -, é submetê-la a uma premissa impossível de ser observada”(SILVA, acesso 10.06.2013).

Por fim, merece destaque as palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

É obvio que uma teoria que conseguisse fazer com que todos os processos terminassem com um julgamento justo seria ideal. Mas, na sua falta, não há dúvida que se deve manter a atual concepção de coisa julgada material, sob pena de serem cometidas injustiças muito maiores dos que as pontuais e raras levantadas pela doutrina (...). O problema da falta de justiça não aflige apenas o sistema jurídico. Outros sistemas sociais apresentam injustiças gritantes, mas é equivocado, em qualquer lugar, destruir alicerces quando não se pode propor uma base melhor e mais sólida(MARINONI; ARENHART, 2010. p. 703).

Destarte, o que esses processualistas natos defendem não é a ausência de decisões injustiças, ou até incoerentes com os fatos, mas sim a impossibilidade de sua relativização de forma atípica, ou seja, por qualquer meio, não sujeito a qualquer prazo, uma vez que entendem que o próprio ordenamento jurídico buscou harmonizar tais situações, por meio dos remédios típicos de desconstituição da coisa julgada, e que atuar de forma diversa geraria o caos, “insegurança jurídica”, perdendo o sentido o tão almejado Estado Democrático de Direito.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesse breve estudo, foi visto que o tema da relativização da coisa julgada material é de grande controvérsia entre os mais renomados doutrinadores, os quais apresentam ideias ponderáveis tanto para defender, quanto para refutar a possibilidade de se institucionalizar no ordenamento jurídico brasileiro.

Na há de se negar que o caráter de imutabilidade da coisa julgada pode perenizar, em dadas situações, casos de decisões injustas e ilegais, mas, contudo, não se deve permitir a mitigação deste instituto, a qualquer tempo, diante do vago fundamento de “graves injustiças”.

Em tempo de reforma processual civil, o tema mostrou-se pertinente, tendo em vista que parece oportuno ao legislador revisar o rol de hipóteses de cabimento da ação rescisória e, quiçá, o prazo decadencial existente para sua interposição.

Destaca-se que a ampliação das hipóteses de cabimento da demanda rescisória, para permitir, de alguma forma, a interposição, destas hipóteses “excepcionalíssimas” - arguidas pelos doutrinadores que defende a necessidade de relativização - revela-se uma fórmula temperada, e pacificadora do tema, sem desprestigiar a segurança jurídica.

Assim sendo, não cabe relativizar a coisa julgada de qualquer modo, a qualquer tempo, em verdadeira afronta aos motivos que ensejaram a criação deste instituto no ordenamento jurídico, mas sim prestigiá-lo com preceitos compatíveis com as exigências da atual realidade, como por exemplo, a ampliação ou modificação do rol da ação rescisória, passando a constar o cabimento em hipóteses de surgimento de inovações tecnológicas, como no caso do exame de DNA.

## 6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Eficácia da coisa julgada inconstitucional**. Disponível em <http://www.amdjus.com.br/doutrina/civil/170.htm>. Acesso em: 14 jun. 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm) Acesso em: 20 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm), Acesso em 20 de maio de 2013.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/ambiental3/painel4.htm> Acesso em: 05 jun. 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAMY, Eduardo. ABREU, Pedro Manoel. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (orgs). **Processo civil em movimento, diretrizes para o novo CPC**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado e anotado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 4. ed. São Paulo: Manoele, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**, volume 2: processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. vol. II. 9. ed. Campinas: Millenium Editora Ltda, 2003.

NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. BONDIOLI, Luis Guilherme A. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 43. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Renata Alice Bernardo Serafim de. **A relativização da coisa julgada**. Revista SJRJ. n. 24, 2009. p. 105/119. Disponível em <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/issue/view/6](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/issue/view/6)> Acesso em: 10 jun. 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania processual e relativização da coisa julgada**. Disponível em <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S% 20g% C3% A9rgio 20Porto% \(2\)% 20 -% 20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%20g%C3%A9rgio%20Porto%20-%20formatado.pdf)> Acesso em: 11 jun. 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos recursos cíveis: atualizado com as reformas de 2006 e 2007**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SÁ, Renato Montans de. Coisa julgada – inexigibilidade do título executivo em face da declaração superveniente. Uma interpretação do artigo 475-L, §1º do Código de Processo Civil. **Processo civil em movimento, diretrizes para o novo CPC**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**, volume 1: processo de conhecimento. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Coisa julgada relativa?** Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio% 20Baptista% 20 formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista%20formatado.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do direito e processo de conhecimento. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. FARIA, Juliana Cordeiro de. **Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização.** Disponível em <[http://ead04.virtual.pucminas.brconteudo/CSA/s2c0007b/03\\_orient\\_conteudo\\_1/cen tro\\_recursos/documentos/TxtAtivForumNaoPont2.pdf](http://ead04.virtual.pucminas.brconteudo/CSA/s2c0007b/03_orient_conteudo_1/centro_recursos/documentos/TxtAtivForumNaoPont2.pdf)> Acesso em: 04 jun. 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia, Relativização da coisa julgada. **Estudos de direito processual Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.